



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075573-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é paciente ALEX SANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO e Impetrante ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus Criminal* 2075573-39.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogado Ary Bicudo de Paula Júnior

Paciente: Alex Sandro dos Santos Nascimento

Comarca: Ubatuba

Voto 11305

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Tráfico de entorpecentes. Revogação da prisão preventiva. Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar. Requisitos da constrição cautelar que se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente. Crime com pena máxima superior a quatro anos. Inteligência do artigo 313, inciso I, do CPP. Necessidade de garantia da ordem pública. Maus antecedentes que denotam periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva se colocado em liberdade. Prisão mantida. Impossibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas do cárcere (artigo 319 do mesmo Diploma Legal). Decisão de primeira instância bem fundamentada que não se mostrou ilegal ou teratológica. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelo advogado Ary Bicudo de Paula Júnior, em favor do paciente Alex Sandro dos Santos Nascimento, alegando, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Ubatuba.

Segundo alegado, em 09 de janeiro de 2025, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, *caput*, da Lei Federal 11343/06.

Em análise da regularidade do flagrante, o Magistrado de Primeiro Grau, após observar o procedimento adequado e tomar ciência dos fatos, converteu o flagrante em preventiva.

Requerida a liberdade provisória, a prisão foi

mantida.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à qualidade de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na ausência dos fundamentos da garantia da ordem pública, necessidade de resguardar a aplicação da lei penal e a perfectibilização da instrução criminal.

O impetrante salientou a desproporcionalidade da medida, alegando que a decisão da autoridade coatora carece de fundamentação concreta, eis que baseada na gravidade abstrata do delito.

Aduziu, ainda, ter sido o delito praticado sem violência e grave ameaça à pessoa, cabendo cautelares diversas da prisão.

Requeru, assim, a concessão da liminar para a expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a revogação da prisão preventiva (fls. 01/03).

A liminar foi indeferida (fls. 28/31).

As informações foram prestadas (fl. 34).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça sobreveio no sentido de denegação da ordem (fls. 40/42).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva do paciente está corretamente fundamentada, notadamente diante do fato de que foi preso em flagrante, em 09 de janeiro de 2025, em Ubatuba, acusado da suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11343/06.

Em análise da regularidade do flagrante, o Meritíssimo Juiz de Direito do Primeiro Grau reputou como regular e formalmente em ordem o flagrante, convertendo-se em prisão preventiva, porque além dos indícios de autoria e da materialidade, as circunstâncias do fato indicavam o exercício do tráfico, destacando:

“Há indícios de autoria e materialidade delitiva, consoante o auto de exibição e apreensão de (fls. 24/26) e laudo de constatação provisória de substância entorpecente (fl. 27). Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências indicam a prática de tráfico de entorpecentes pelo autuado, tendo em vista que após receberem uma denúncia anônima relacionada ao tráfico de drogas na Rua Mercuri, no Bairro de Sesmaria, onde o indiciado foi revistado e detido. No local foram encontradas as substâncias entorpecentes apreendidas nos autos, um simulacro de arma de fogo, cento e setenta e sete reais, uma faca, uma balança de precisão, apetrechos para embalar drogas, duas máquinas de mercado pago, um tablet, um aparelho celular e um caderno com anotações que pareciam ter relação com o tráfico. Destaca-se, ainda, a considerável quantidade e diversidade de drogas, seriam destinadas ao tráfico. Estando comprovadas, por ora, a materialidade e a autoria do delito de tráfico de entorpecentes (art. 302, I do CPP). A acusação que pesa contra o autuado é gravíssima. Trata-se de crime que traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base da sociedade que é a família. O tráfico de drogas é um crime de extrema gravidade que arrasta para dentro dele toda sorte de infrações penais, entre elas, o roubo, o furto, o comércio espúrio de armas de fogo, a formação de quadrilhas, estelionatos, lavagem de dinheiro, prostituição infantil, entre outros. Ainda, o indiciado responde a outro processo criminal. Verifica-se, portanto, que não é o caso de

concessão de liberdade provisória, visto que a pena para a infração penal imputada ao acusado é superior a 04 anos (art. 313, I, CPP) e as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade de seu autor.”

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação juntada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O crime de tráfico é equiparado a hediondo e possui pena máxima em abstrato elevada. Ademais, a quantidade e a natureza das drogas são fundamentos idôneos para demonstrar a necessidade de garantir a ordem pública, estando a medida restritiva de liberdade autorizada pelo artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cumprir observar, ainda, que o paciente ostenta maus antecedentes, situação que denota risco de reiteração delitiva se colocado em liberdade.

Nesse sentido:

“No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da variedade de drogas encontradas (aproximadamente 18 kg de maconha e 87,38 gramas de cocaína), o real risco de reiteração delitiva, uma vez que o acusado é reincidente e ostenta diversas anotações criminais. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente” (Habeas Corpus 549.121/MG, Relator Ministro Reis Júnior, Julgado em 11/02/2020, DJE 21/02/2020).

Convém lembrar que os fundamentos da preventiva estão relacionados ao processo (necessidade de garantir a instrução penal), ao

direito material (aplicação da lei penal) e à sociedade (garantia da ordem pública), os quais, se não afastados, não podem sucumbir perante circunstâncias “pessoais”, salvo o artigo 318, do CPP, inaplicável aos autos, pois as hipóteses lá previstas são taxativas.

Tampouco há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, já que presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), além daquelas serem insuficientes para impedir a reiteração criminosa.

As demais questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para a apreciação nos próprios autos da ação penal, sendo impossível a análise no estrito âmbito de cognição deste remédio heroico.

Importa lembrar que a manutenção da prisão está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto no inciso LXI, do artigo quinto, ambos da Constituição Federal.

Diante de tal contexto, não se cogita de constrangimento ilegal, sendo importante destacar que as questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para apreciação nos próprios autos da ação penal.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, de rigor a manutenção do decreto prisional em seu desfavor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator